



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500247-67.2020.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante EVERTON SILVA RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60748

APELAÇÃO nº 1500247-67.2020.8.26.0498

Comarca: Ribeirão Bonito

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado Sentenciante: Victor Trevizan Cove

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: EVERTON SILVA RAMOS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

EVERTON SILVA RAMOS,
inconformado com a r. sentença que o condenou
às reprimendas de dois anos de reclusão, em
regime inicial aberto, e pagamento de dez dias
multa, no valor unitário mínimo, substituída a
pena privativa de liberdade por duas restritivas
de direitos, consistentes em limitação de fim de
semana, por lapso igual ao da condenação, e
prestação pecuniária, no importe de um salário
mínimo, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso
II, do Código Penal, apela (fls. 191/196),
postulando absolvição, em virtude da atipicidade
da conduta: a) em razão da excludente de
ilicitude do estado de necessidade; b) pela

aplicação do princípio da insignificância; e c) pela ausência de prejuízo. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da figura privilegiada e da atenuante da confissão espontânea.

Contra-arrazado o apelo (fls. 199/201), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 217/221).

É o relatório.

Segundo a tese acusatória, “em data incerta, mas próxima ao dia 03 de julho de 2022, (...) na Rua Dos Bragas, nº 650, na cidade de Boa Esperança do Sul, nesta comarca, EVERTON SILVA RAMOS, qualificado a fls. 13, subtraiu, para si, com abuso de confiança, a quantia de R\$ 1.215,00 (mil duzentos e quinze reais) em dinheiro, da conta corrente n. 0130006871-9, agência 1929, da Caixa Econômica Federal, após apoderar-se do respectivo cartão e senha, pertencentes à vítima

Anderson Costa da Silva” (fls. 77).

Neste ponto, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo consta, a vítima Anderson Costa da Silva é primo do denunciado EVERTON SILVA RAMOS, e, nessa condição, frequentava diariamente sua residência, gozando de sua total e plena confiança. Consta, assim, que, em certa ocasião, abusando dessa confiança e, tendo pleno acesso aos bens de propriedade de Anderson, EVERTON apoderou-se, sem que a vítima percebesse, do cartão bancário da Caixa Econômica Federal e da senha que estavam guardados dentro da sua carteira. Deste modo, no dia dos fatos, EVERTON dirigiu-se até o banco, onde realizou o saque da importância acima mencionada — R\$ 1.215,00 (mil duzentos e quinze reais), conta bancária da vítima — agência: 1929, conta 01300006871-9, conforme imagens do sistema de segurança do banco a fls. 46. Consta, por fim, que a vítima, ao notar a falta do cartão, foi até o Banco, e recebeu a informação de que

tinha sido realizado há pouco o saque do aludido valor, e, vendo as imagens do sistema de segurança que lhe foram exibidas, reconheceu de pronto seu primo e ora denunciado como sendo a pessoa que realizou a operação bancária (fls. 46). Assim, acionou a polícia militar e conseguiu encontrar EVERTON em seu local de trabalho, de posse de um aparelho de telefone celular, que tinha acabado de adquirir na loja “Infocell”, com o dinheiro subtraído, conforme imagem de fls. 47, sendo, então, preso em flagrante.” (fls. 77/78)

A condenação do acusado era de rigor e deve prevalecer.

Na fase policial (fls. 06), o recorrente disse que “hoje, por volta das 11h10min, de posse do cartão e senha pessoal de seu primo Anderson, dirigiu-se ate a Caixa Economica Federal, e efetuou o saque do seguro desemprego do mesmo, e em seguida já se dirigiu até a loja Infocell, onde adquiriu um celular Samsung, pelo qual pagou R\$ 1200,00; que não sabe onde perdeu os quinze reais restantes; que dirigiu-se então para a

marmoraria pedra sagrada, onde está trabalhando em caráter de experiência, e logo em seguida chegaram investigadores desta delegacia, aos quais prontamente confessou a prática do furto, bem como entregou-lhes o aparelho celular que havia acabado de adquirir, o qual ainda estava na caixa, intacto; que esclarece ainda que a senha e o cartão estavam na carteira da vítima, e de lá os retirou sem que ele percebesse e então efetuou o saque da quantia já mencionada; que nunca foi processado” (sic - fls. 06). Em Juízo (fls. 160 e arquivo audiovisual), “disse que encontrou o cartão no interior do veículo de sua genitora. Disse que no dia a vítima esteve no referido veículo. Disse que pegou o cartão, foi até a agência bancária e sacou o valor que seu primo tinha na conta. Disse que anteriormente a vítima tinha pedido para que sacasse dinheiro e por tal razão sabia a senha” (fls. 170).

E, a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se estarem bem

provadas, na espécie, a autoria e a materialidade infracional (fls. 01/02, 03, 04, 05, 085/10, 11, 12, 46, 47, 159, 160 e arquivos audiovisuais).

Ouvida apenas na delegacia (fls. 05), a vítima contou que “se preparava para ir até a CEF para sacar seu seguro desemprego, no valor de R\$ 1.215,00, mas quando abriu sua carteira, percebeu que seu cartão não estava lá; que então correu até a Caixa, mesmo sem o cartão, e lá perguntou a um funcionario do banco sobre poder efetuar o saque sem o cartão, quando então constaram que minutos antes, por volta das 11h11min, já haviam sacado seu seguro desemprego; que o funcionário lhe exibiu as imagens do sistema de segurança, e prontamente reconheceu o autor do saque, realizado minutos antes, como sendo seu primo Everton Silva Ramos; que imediatamente correu até a delegacia, informando o fato; que enquanto elaboravam a ocorrência, os policiais saíram e localizaram Everton, que estava em poder do cartão subtraído, bem como um aparelho celular, marca Samsung, modelo A10,

de cor vermelha, que ele havia acabado de comprar quando saiu da Caixa Federal; que ele havia gasto os R\$ 1.200,00 da quantia subtraída, na compra do celular, na loja Infocell; que seu primo confirmou ter furtado o cartão do declarnte, e e de posse da senha que estava dentro da carteira, efetuado o saque, e em ato contínuo adquirido o aparelho celular em questão; que nesta delegacia, o aparelho adquirido, bem como seu cartão recuperado, lhe foram devolvidos.; que a própria polícia acionou o dono da loja Infocell, que compareceu nesta delegacia e concordou em devolver o dinheiro ao declarante, que entregou o aparelho ao mesmo. já que a compra havia acabado de ser feita, e o aparelho estava intacto na caixa; que portanto recebeu os R\$ 1.200,00 de volta, e entregou o aparelho ao dono da loja; que seu primo, o acusado, frequenta diariamente sua residencia” (sic - fls. 05).

Corroborando a versão acusatória, tem-se os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela captura do acusado (fls.

03, 04, 160 e arquivos audiovisuais), os quais narraram, em uníssono, que “a vítima foi até a Delegacia de Polícia e informou que foi até a agência bancária para sacar o valor, mas notou a falta do cartão e da senha que estavam em sua carteira. Conversou com um funcionário do banco e recebeu a notícia de que o valor já tinha sido sacado. Os funcionários do banco exibiram as imagens das câmeras de vigilância e a vítima reconheceu o réu, seu primo, como a pessoa que efetuou o saque. Após o registro da ocorrência e das informações passadas pela vítima, os investigadores foram falar com o acusado e ele confessou que tinha sacado o valor da conta da vítima. O réu confessou que com o valor sacado adquiriu um celular, que ainda estava na caixa e foi apreendido” (fls. 170).

Mister ressaltar, a esta altura, que o agente de segurança pública não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

A esta altura, incabível o reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade.

Permitida fosse a ação delituosa aos que estão enfrentando má situação econômica, principalmente no grave estágio por que passa o país, isso significaria autorizar grande parte da população a praticar crimes contra o patrimônio, o que, convenhamos, seria inadmissível.

Assim, isoladamente, a alegação de falta de recursos financeiros não justifica a perpetração de ilícitos penais e o estado de necessidade só pode ser reconhecido ante a atualidade de um perigo, a sua involuntariedade e inevitabilidade por outro modo.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL — FURTO QUALIFICADO TENTADO — ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, PELA INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE — IMPOSSIBILIDADE — Inviável a absolvição quando o conjunto probatório se revelou uníssono em demonstrar a materialidade e autoria do

delito e a Defesa, por outro lado, não logrou comprovar minimamente a excludente do estado de necessidade. Recurso não provido.” (TJ-SP - APR: 00090122920158260223 SP 0009012-29.2015.8.26.0223, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 26/09/2022, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 26/09/2022)

E, como lembra ALBERTO SILVA FRANCO, no julgamento da Apelação Criminal nº 258.865, em que foi relator, “No estado de necessidade, há, sem margem de dúvida, uma situação conflitual de interesses, uma colisão entre bens jurídicos, que se resolve com a permissão dada pelo ordenamento jurídico para o sacrifício de interesse ou do bem jurídico de menor relevância social. É óbvio, portanto, que se impõe, sempre, para uma definição a respeito, o balanceamento dos bens em conflito” (em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, RT, 2001, p. 378).

Igualmente inviável falar-se em

aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, tendo em vista que o valor subtraído foi de R\$ 1.215,00 (mil, duzentos e quinze reais), não há como sustentar ser tal quantia insignificante, mormente se levarmos em conta que à época do crime correspondia a mais de um salário mínimo (R\$ 1.045,00 – mil e quarenta e cinco reais).

Mais uma vez não há falar-se no acolhimento do pleito de absolvição, em razão da ausência de prejuízo ao ofendido.

A recuperação do produto do crime pela vítima não ilide o reconhecimento da tipicidade da conduta. Os crimes patrimoniais são tipificados pelo assenhoreamento do bem de valor juridicamente relevante, bem como pela intenção dolosa do agente, evidenciando sua culpabilidade ao violar o ordenamento jurídico.

Ademais, não trouxe o réu qualquer prova que pudesse ilidir sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defensoria.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal — com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos — conduz à inexorável conclusão de que, mediante persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim a responsabilidade do apelante em tal evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias

previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, tendo sido observadas, na espécie, todas as regras que compõem a fórmula constitucional do *due process of law*, e diante da robustez do acervo fático-probatório produzido pelo *Parquet*, conclui-se que nenhum dos argumentos de mérito deduzidos pela combativa defensoria está a merecer acolhimento.

A esta altura, imperioso salientar ser inviável o reconhecimento da figura privilegiada.

Com efeito, na hipótese vertente verifica-se a ausência de um dos requisitos do § 2º do artigo 155 do Código Penal, qual seja, ser o objeto furtado de pequeno valor.

Compulsado o feito, constata-se que o primeiro pressuposto encontra-se satisfeito: primariedade do acusado (fls. 81 e 82/83).

Contudo, quanto ao segundo requisito, não se pode considerar de pequena

monta a quantia subtraída (R\$ 1.215,00 — mil, duzentos e quinze reais), valor superior ao do salário mínimo vigente à época, correspondente a R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

No tocante às reprimendas impostas, a r. sentença não demanda reparo.

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Na segunda fase do cálculo, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea, em favor do apelante, a qual, porém, não produziu efeitos sobre as sanções, uma vez que circunstâncias dessa espécie não possuem o condão de permitir a fixação da reprimenda em patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Na derradeira etapa do sistema trifásico, ausentes causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, as penas restaram inalteradas.

A seguir, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de fim de semana, por lapso igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo.

Finalmente, quanto ao regime prisional impositivo à espécie, correta a adoção da modalidade inicial aberta, no caso de descumprimento da benesse concedida, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a primariedade técnica do agente (fls. 81 e 82/83), em consonância com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Diante do exposto, *nega-se provimento* ao apelo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator